

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2005

Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça, além de dar outras providências.

Estabelece que o Conselho Nacional de Justiça terá uma Secretaria, com quadro próprio, e que será dirigida por um Secretário-Geral subordinado ao Presidente do Órgão.

Determina que para execução de sua gestão administrativa o Conselho Nacional de Justiça terá apoio da Secretaria do STF, mediante protocolo de cooperação a ser firmado.

Dispõe que a nomeação e designações para os cargos em comissão e as funções comissionadas do Quadro de Pessoal são de competência do Presidente, sendo vedadas a nomeação e designação de cônjuges, companheiros, parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membros do CNJ, do STF e dos Tribunais Superiores, bem como do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores-Gerais, dos Conselheiros Federais da OAB, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Aduz que funcionará junto ao CNJ o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, com sede na Capital Federal, que terá como objetivos:

- 1) realizar o levantamento de dados destinados a subsidiar a elaboração do relatório anual do CNJ, na forma do disposto no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição;
- 2) desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira;
- 3) realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário;
- 4) fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias; e
- 5) construir e disponibilizar sistemas de informação e disseminação de conhecimentos atinentes às suas áreas de competência.

Estabelece, ainda, entre outras providências, o que o DPJ poderá fazer para a consecução de seus objetivos, como será dirigido, qual a sua composição e qual a duração do mandato dos diretores.

Por fim, a proposição aqui analisada dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta dos créditos consignados à Unidade Orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Na justificação apresentada pelo então Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Nelson Jobim, explica-se que o Projeto de Lei é decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, entre outros dispositivos, criou o Conselho Nacional de Justiça.

O projeto tramita em regime de urgência urgentíssima (RI, art. 155) e foi distribuído concomitantemente às Comissões de Trabalho, de Administração, Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54) e do despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.819, de 2005.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, bem como a iniciativa legislativa, neste caso reservada ao Supremo Tribunal Federal, foram atendidos.

Outrossim, a proposição é jurídica, na medida em que foi elaborada em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que o projeto de lei é bem escrito e atende integralmente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.819, de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator